



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Instituto de Administração (FIA)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Mário Andrade (FTMA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.005090/2011-91		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>305/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (cód. e-MEC 1748), para fins de aditamento ao ato autorizativo originário.

A IES está localizada na Rua Clélia, nº 965, bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração - FIA (cód. e-MEC 2689), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 44.315.919/0001-40, com sede na Rua José Alves da Cunha Lima, nº 172, bairro Rio Pequeno, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A mantenedora, Fundação Instituto de Administração (FIA) possui outra instituição de ensino superior sob sua manutenção, Faculdade FIA de Administração e Negócios (cód.1520).

São Paulo é um município brasileiro, capital do estado de São Paulo, Região Sudeste do país.

### a) Resultados do IGC, CPC e Enade

A Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade não possui IGC, CPC e Enade nos últimos 3 anos. Em consulta realizada em 26 de março de 2019 no sistema e-MEC, não constam os cursos de graduação registrados em nome da IES.

### b) Dos Fatos

Em 5 de abril de 2011, a Fundação Instituto de Administração (FIA) solicitou à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) o descredenciamento voluntário de sua mantida, Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (doc. Sei nº 015489). Neste documento a Fundação Instituto de Administração informou que “assume o compromisso de atender aos alunos que possam procurá-la, responsabilizando-se pela expedição de declarações e históricos e ficará com a guarda dos documentos da mantida”

Após a análise administrativa do pedido, a Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC), por meio Memorando nº 584/2018-CGCIES/DIREG/SERES/SERES, encaminhou o processo à Coordenação Geral de Supervisão Estratégica SERES/DISUP (CGSE/DISUP/SERES/MEC), que constatou que o

caso em tela carece dos elementos necessários para a continuidade da análise, tendo em vista a ausência de oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação da IES, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses. Com a edição do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos dos seus artigos 59 a 61, essa situação configurada passou a constituir-se como irregularidade.

Em 29 de março de 2018, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/DPR/SERES/MEC), por intermédio da SERES/MEC, através do Memorando nº 283/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES e Nota Técnica nº 72/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES solicitou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), orientações acerca da aplicabilidade no tempo do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portarias Normativas nº 20, 21, 22, 23 e 24, de 21 de dezembro de 2017, e Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

Em 15 de maio de 2018, a Conjur/MEC respondeu o memorando supracitado, por meio do Memorando nº 720/2018/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, conforme transcrição a seguir: “encaminha o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00943/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00945/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, pelos quais apresenta as orientações acerca da aplicação no tempo do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC, de 21 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

Vejamos a seguir a conclusão do Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

*Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria que:*

*a) de início, devera-se-á distinguir as normas de caráter adjetivo das substantivas quando das suas aplicações ao caso concreto, para verificar que se poderá alcançar uma situação pendente, a depender da natureza da norma. Após, deverá ser observado se há ou não norma de caráter transitório que discipline expressa e especificamente a aplicação do novo normativo às situações ainda não consolidadas;*

*b) as normas referentes aos requisitos legais de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos são passíveis de aplicação às situações pendentes, desde que o diploma que as veicule, em suas disposições transitórias, disponha expressamente nesse sentido, respeitados, por óbvio, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;*

*c) via de regra, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; <https://sapiens.agu.gov.br/documento/122220447> 11 de 13 11/05/2018 16:45*

*d) desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo;*

*e) normas que tenham eficácia limitada, isto é, que remetam à regulação posterior, devem aguardar e observar a publicação da regulamentação para a sua efetiva aplicação;*

*f) aplica-se a norma sancionatória vigente ao tempo da prática do fato que ensejou a sua aplicação, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Quer-se dizer que a normal sancionatória produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato;*

*g) considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos: os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa; e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

*h) a Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, tem eficácia a partir da sua publicação, conforme dispõe o seu art.62, considerando que regulamenta a Lei do Sinaes e foi recepcionada pelo novo decreto. 85.*

*Com essas considerações, sugiro a restituição autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ora consulente, para ciência da presente manifestação e providências que entender.*

Em 5 de novembro de 2018, por meio da Nota Técnica nº 119/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica enviou o pedido de descredenciamento voluntário para deliberação do Conselho Nacional de Educação.

Em 6 de novembro de 2018, por meio do Memorando nº 222/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica enviou o processo para deliberação do Conselho Nacional de Educação e informou que: “essa decisão não prejudica a eventual determinação de diligências no referido processo regulatório”.

### **Considerações do Relator**

A Conjur/MEC esclareceu que os processos de descredenciamento voluntário, protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235/2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes na época do respectivo protocolo. O fato, ou seja, ausência de oferta efetiva de aulas, não configurava irregularidade administrativa na época do protocolo do pedido, objeto do presente processo

A Fundação Instituto de Administração (FIA), por sua vez, assume o compromisso de atender aos alunos que a procurarem, responsabilizando-se pela expedição de declarações e históricos, e ficará com a guarda dos documentos da mantida;

Diante do exposto, sou favorável ao descredenciamento voluntário da IES e passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (FTMA), com sede na Rua Clélia, nº 965, bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Instituto de Administração, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente